



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065292-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065292-24.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: JOÃO DIAS, DELCI ANTONIO RAYMUNDO, JACOB
BLECHER, IOLI BUENO COSTA, FRANCISCO FERNANDES LEÃO, ELIAS
PEREIRA DOS REIS, JOSÉ MIGLIACIO, EUNICE MUNIZ FERNANDES, MARCO
ANTONIO DE PADUA SALLES, LUIZA SALAS PARIZI NUNES, JOÃO MENDES
FERREIRA, MIGUEL CHAGURI, NADIR DOS SANTOS, MARIA CÂNDIDA
GRECO, MILTON BUENO SCHLITTLER SILVA, IZIDORO GONZALES
REBOLLO, OLAVO DESIRÉ DANTAS, MARCOS FONSECA NOGUEIRA, JOSE
ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA ISABEL BEL DO NASCIMENTO
GUIMARAES, PALMIRO GABORIM, ABÍLIO TOZIM, CECILIA RIBEIRO
GUIMARÃES, LYGIA DE MEIRA FORTES MATOS, MARIA ROSA SENE
NARDY, IARA D OLIVEIRA LEMENHE, ZENAIDE PINTO, MARIO
FERNANDES DA SILVA, MAGID CALIXTO, LOURDES BUTIGNOL LOPES,
BENEDITO DE OLIVEIRA CEZAR, LUCY TARDELLI FERREIRA ALVES,
JOAQUIM SANT ANA BORBA, MARIA JOSE PEREIRA PLESE, CLOVIS
RIBEIRO GUIMARÃES, BEATRIZ MARTINI SOARES, RITA DE FATIMA
PARZEWSKI GUIMARÃES, NAIR PINTO MARTINS FERREIRA, JOÃO
ARMELIN GALRÃO, JOAQUIM DA COSTA MOREIRA, ANDRÉ SARGIANI,
ROQUE GARCIA DE MENEZES FILHO, MARIA ALICE MAURO VARELLA,
OCTÁVIO CÉSAR DE CAMARGO FILHO, HENRIQUE BOLOGNANI,
BRASILINO VINHAS, JOSÉ ALBERTO MARTELLI, MARIA DO FARO FRANCO,
NORMA VIVIAN SCAFF, JAIRO CORRÊA, JOSÉ MARIA NOGUEIRA FOGAÇA,
MARILLA MAGNO FERREIRA, DYONISIO TECH, ALTAIR DE TOLEDO,
MANOEL ALVES DE SOUZA, LAZARA ALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DE
CASTRO, ARISTIDES ISAIAS MENEGHETTI, PAULO ALEXANDRINO,
WANDA VIANNA DE ALMEIDA, ELZA DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ
LOCATTI, BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS (FALECIDO), ONDINA
ALONSO GABALDO, JOSÉ ACETOZE, MAURICIO LOBOSCHI, HUGO
ANZELOTTI, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, MARIÂNGELA PORTUGAL CLETO
GALEMBECK, MARIA DO CARMO RIBEIRO GUIMARÃES DE MENEZES,
SYLVIA GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO, ESTELA POLO ESTEVES
RODRIGUES, MARIA STELLA AZEVEDO ANTUNES, LEONIDIO TAVARES DA
SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA VIANNA, MIGUEL DAI, HELENA DO
AMARAL GALVAO BUENO, ARTHUR DA SILVA BRAGA
NETODESANOTADO, LORENÇO MORAL MORAL, IVO POLI, JUSTINO

ROMANI, RAIMUNDO SOUZA DE SÁ, MARIA DE LOURDES NUNES GARCIA, LINNEU OMAR SCAVAZZA, LUIZ FERNANDES VIEIRA, PEDRO BUENO DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA CAMILLO DERMENGI, JOSÉ CICERO FONTES XAVIER, MARIA DOS SANTOS BOLDRINI, JOSÉ GONZALES REBOLLO, IZAURA CAMPOS DOS SANTOS, MARIO ABBUD, JOÃO CREVILLARI, LUIZ EXPEDITO CONRADO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ MOACYR MARTINELLI, CÉLIA BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, LUCCAS GARCIA ARNAL, IGNEZ DE PAILA ASSUMPÇÃO, ROBERTO BRESSANE COUTO, MARIA HELENA ARANHA DE OLIVEIRA QUINTELLA, JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, EDESVILDO CAPELLINI, JOÃO DIAS, JOÃO BAPTISTA PEREIRA SOBRINHO, JOSÉ BLUNDI NETTO, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA., COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA, ROBERTO DE PADUA SALLES, IRMGARD ERNA DE PADUA SALLES, JOSE AUGUSTO DE PADUA SALLES, MARILEUZA REVIGLIO DE PADUA SALLES, IZAURA SALLES RIBEIRO, EUCLIDES DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR, LUIZA GUARESCHI SCAVAZZA, FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, SAMAVIDROS SOLUÇÕES E COMERCIO ADE EMBALAGENS LTDA., ROGERIO MAURO DAVOLA (CEDENTE ORIGINARIO : ZENAIDE PINTO), ROGERIO MAURO DAVOLA (CEDENTE ORIGINARIO ARTHU DA SILVA BRAGA NETO), ROGÉRIO MAURO D'AVOLA (CEDENTE FUNDIÇÃO JUPTER LTDA), ROGÉRIO MAURO D'AVOLA,-CEDENTE: AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA CEDENTE ORIGINÁRIO: LOURDES, ROGÉRIO MAURO D'AVOLA -CEDENTE SAMAVIDROS SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA CEDENTE ORIGINÁRIO: BENEDITO, JOSÉ MIGLIACIO, DINORÁ QUAGILATO GALRÃO, MIRIAM QUAGLIATO GALRÃO PAGOTTO, PEDRO LUIS QUAGLIATO GALRÃO, CARLOS HENRIQUE QUAGLIATO GALRÃO (HERDEIRO DE JOÃO ARMELIN GALRÃO) E RIQUENA NETO E CIA. LTDA.

VOTO Nº 28392

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença
– Pedido de levantamento de valores de honorários advocatícios contratuais – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do crédito reservado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos advogados originários, mantendo o valor retido nos autos – A agravante sustenta a possibilidade de levantamento dos honorários contratuais, alegando a dificuldade de localização dos herdeiros do autor falecido – O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo*, que condicionou o levantamento à regularização da representação processual – O levantamento de honorários contratuais requer a regularização da representação processual e a manifestação dos sucessores – A ausência de habilitação dos herdeiros impede o levantamento imediato dos valores, pois deve ser garantido o direito de ciência e eventual impugnação – Entendimento do C. STJ – Precedentes TJ/SP – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do crédito reservado aos advogados originários (cfr. decisão de fls. 3564/3565 dos autos nº 0401039-18.1994.8.26.005), mantendo o valor retido nos autos.

Sustenta a agravante, em suma, que tendo sido os serviços advocatícios diligentemente prestados há três décadas e estando a quantia correspondente devidamente depositada nos autos, é imperiosa a possibilidade de levantamento do montante referente aos honorários contratuais. Aduz que, não raramente, após tanto tempo, os patronos deparam-se com a ausência de inventário aberto ou com a inexistência de meios eficazes para a localização dos herdeiros, impedindo, assim, a regular habilitação destes. Por fim, argumenta que a produção de prova emprestada no curso da demanda não apenas preserva a economia processual, mas também salvaguarda os direitos e interesses dos litigantes, notadamente no que tange aos honorários advocatícios, cujo patamar já se encontra devidamente delineado nos mencionados documentos.

Contraminuta às fls. 32/33.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se cumprimento de sentença originado de ação ajuizada em 1994, na qual os autores servidores públicos, na fase de conhecimento, pleitearam a condenação da ré ao pagamento das gratificações compreendidas no “Sistema de Gratificações da Saúde” (GEA, GESC, GEAH, GEAPE, GEER e GAAS) a que se referem o art. 19 da LC nº 674/92 e o art. 1º da LC nº 738/93.

Ante o depósito integral comprovado pela Fazenda do Estado de São Paulo em 30/03/2017, bem como à notícia de falecimento do autor JOÃO DIAS, que fez com que extinguisse o mandato, os patronos agravantes procederam com tentativas de contato com os sucessores, todavia a representação ainda encontra-se irregular, concluindo o juízo *a quo* na decisão de fls. 3.606/3.608:

“

(...)

Ademais, conforme tópico II, desta decisão, a representação processual dos herdeiros de JOÃO DIAS encontra-se irregular. Portanto, nos termos do V. Acórdão supra, indefiro o pedido de reserva e levantamento de 21% dos créditos do r. Coautor.

II – FALECIMENTO DE HERDEIRA DE JOÃO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta ao site da Receita Federal, verifico que a herdeira única DIONE DUARTE DIAS faleceu em 2013, não havendo habilitação de seus herdeiros.

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários contratuais (21%), observe-se o decidido no item I supra.

*No mais, intime-se a **Dra. Silvina Aparecida Rebello Fernandes da Cunha Canto** – OAB/SP 95.044 para que proceda à habilitação dos herdeiros. **Prazo de 90 dias.**”*

Assim, os agravantes procederam ao pedido de resguardo da verba contratual compactuados com o coautor, no importe de 21% (vinte e um por cento), conforme convencionado com todos os autores quando do ingresso em juízo com a presente demanda, a fim de que fosse possível o levantamento da verba honorária.

Todavia, o M.M. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de levantamento do crédito reservado aos advogados originários (cfr. decisão de fls. 3564/3565 dos autos nº 0401039-18.1994.8.26.005), mantendo o valor retido nos autos.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de levantamento da verba honorária contratual nos créditos dos exequentes, mesmo não havendo a regularização da representação processual e/ou habilitação do espólio ou dos sucessores.

O levantamento de valores por parte do advogado, desde que respeitados os limites contratuais estabelecidos e formalizados por meio de contrato

de honorários, é prática permitida e prevista na legislação vigente.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.906/1994, a execução em apartado somente é permitida aos *“honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência”* (artigo 23), devendo os honorários contratuais serem deduzidos da *“quantia a ser recebida pelo constituinte”* (art. 22, §4º), ou seja, do crédito que eventualmente estiver disponível aos autores após a liquidação do julgado, e desde que o advogado apresente o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento para ter direito à retenção dos honorários contratuais.

Porém, para receber eventual crédito disponível, após apresentado o contrato de honorários, deve o juiz conceder oportunidade para manifestação do cliente outorgante ou, no caso em concreto, do espólio ou sucessores da parte falecida, a fim de viabilizar o levantamento pelo causídico, uma vez demonstrada a inexistência de litígio entre essas partes.

Ocorre que, no presente caso, como o autor João Dias faleceu e ainda não foi regularizada a sua representação nos autos com a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores, não há como determinar-se, de imediato, o levantamento do valor relativo aos honorários contratuais que as partes celebraram ao ajuizarem a ação. Isso porque tal conduta implicaria em violação do direito dos sucessores/herdeiros do credor de terem ciência de tal pagamento e de eventualmente questionarem qualquer irregularidade no contrato firmado ou de comprovarem que o valor devido já foi pago.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que o C. Superior

Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, já afirmou que o §4º do art. 22 do Estatuto da OAB assegura aos advogados apenas a possibilidade de requererem a reserva dos seus honorários contratuais, não havendo que se falar em eventual e imediato levantamento dos valores, nos moldes em que pretendido pelo ora recorrente. *In verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.

II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 – g.n.)

Assim, eventual dificuldade para a localização dos sucessores não autoriza a modificação do decidido pelo juízo *a quo*.

Ademais, não foi apresentado o contrato de prestação de serviço e a prova da inexistência de divergência entre outorgante e patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, ao teor dos arts. 22, §4º, e 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

Desse modo, o desatendimento a esses aspectos formais também impede o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais.

Cabe destacar, todavia, que o crédito ainda pode ser objeto de ação autônoma a ser proposta pelo patrono contra a parte exequente.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios - Decisão que indeferiu levantamento dos honorários contratuais - **Manutenção Inexistência de***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ilegalidade da r. decisão agravada, que condicionou o levantamento requerido à regularização da representação processual e/ou habilitação do espólio ou dos sucessores, haja vista a imprescindibilidade da manifestação destes – Precedentes desta E. Corte de Justiça, bem como desta C. Câmara de Direito Público – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 2210340-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE CREDORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS INFRUTÍFERA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Impossibilidade. Ausência de contrato escrito celebrado com o outorgante. Não subsunção à hipótese prevista no § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Dúvida sobre o ajuste do percentual suscitado pelo advogado. Herdeiros da credora falecida não localizados. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2175309-64.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários advocatícios contratuais. Levantamento. Indeferimento. Morte da outorgante no curso da ação. Necessidade de prévia regularização da representação processual. **Hipótese em que o levantamento de honorários convencionais sem a ciência dos sucessores processuais da exequente falecida retiraria a possibilidade de eventual impugnação de valor a ser deduzido do crédito.** Inolvidável que a exequente INEREIDE MINEGUISSO faleceu no curso da ação, não se tendo notícia acerca da regularização de sua representação processual com a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores. Não passa despercebido a esta relatoria que a habilitação intentada por JOYCE SILVA COSTA a fls. 4017/4033 dos autos principais foi indeferida pelo juízo, deixando-se consignado não se tratar de herdeira testamentária direta da credora originária, com notícia da existência de dois testamentos. Medida que se mostra adequada. Inexistência de ofensa ao art. 22, da Lei n.º 8.904/94. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2237937-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024 – g.n.)*

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora